



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242900600005

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/02/2024

CAD/CNPJ: 30.760.191/0001-50

CAD/ICMS: 00000005108501

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/708/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido na qualidade de responsável tributário por subcontratar terceiros para prestação do Serviço de Transporte Interestadual. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo prestou serviço de transporte de carga na condição de contratante, através da DACTE de nº 243, emitidas em 20/02/2020, deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente à operação, conforme determina a legislação. O contratante é empresa do Simples Nacional, porém, subcontratou transportador sem cadastro no CAD/ICMS-RO, devendo recolher o tributo antecipadamente conf. Convênio ICMS 25/90. Operação acobertada pela DANFE de nº 81 emitida em 20/02/2020, transportada no caminhão de placa IFG5053-RO. Auto de infração refeito conf. nº de atendimento 20233606300332 e DSF nº

20233706300332. (auto original 20202900600052)

A infração foi capitulada nos artigos Artigo 57, Inciso II alínea "b" e Art. 40 § 2º do anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo Dec.22721/18. A penalidade foi art. 77, VII, b, 5 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 16.583,34 x 12% = R\$ 1.990,00; Multa: R\$ 1.990,00 x 90% = R\$ 1.791,00; total = R\$ 3.781,00.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, em 19.06.2024, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O autuado apresenta defesa argumentando que o Convênio 25/90 não se aplica ao caso concreto, visto que a transportadora não está na condição de subcontratada.

Que serviços de transportes não estão elencados no Anexo VI do RICMS/RO.

Alega que o subcontratado não é contribuinte do ICMS, não se sujeitando às normas do regime normal de tributação.

Que o fiscal atuante fez uma interpretação favorável ao fisco, colocando o subcontratado na condição de contribuinte e o contratado como responsável tributário, mas no caso, o contratado é pessoa jurídica inscrita no em Rondônia, estando na qualidade de contribuinte e responsável, ao mesmo tempo.

Conclui a defesa requerendo a nulidade da autuação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo subcontratou transportador não inscrito no Estado de Rondônia para prestar serviço de transporte rodoviário de cargas, sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente à operação, conforme determina a legislação. O contratante é empresa do Simples Nacional, porém, subcontratou transportador sem cadastro no CAD/ICMS-RO, devendo recolher o tributo antecipadamente conf. Convênio ICMS 25/90. Ação fiscal desencadeada com origem na DSF 20233706300332.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes

casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... **(Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)**

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no *caput*, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. **(Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

O auto de infração em análise é refazimento do auto de infração 20202900600052 anulado por vício formal, conforme decisão de dezembro/2021.

Os argumentos da impugnante não se mostram aptos a afastar a sua responsabilidade pelo pagamento do ICMS no caso em questão.

Verifico que se trata de serviços de transporte rodoviário interestadual de cargas que o sujeito passivo subcontratou um transportador autônomo para realizar o serviço. A legislação estabelece que nesses casos a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido na prestação é do CONTRATANTE (ART. 40, § 2º, do Anexo XIII do RICMS/RO), portanto, não se sustenta a alegação de inaplicabilidade do Convênio 25/90.

Mesmo não elencado no Anexo VI do RICMS/RO, a subcontratação no caso em questão é

substituição tributária, pois transfere a responsabilidade pelo pagamento do ICMS do subcontratado (CONTRIBUINTE) para o autuado (responsável).

Reproduzimos a definição legal de contribuinte:

“Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”

A alegação que o subcontratado não é contribuinte do ICMS não tem sustentação. Contribuinte é quem realiza operações comerciais ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. No caso concreto contribuinte é o subcontratado, mesmo não sendo inscrito no cadastro do ICMS Rondônia, pois não é a inscrição que o caracteriza como contribuinte, mas a prática do fato gerador do ICMS.

Diante da omissão no recolhimento do ICMS, está caracterizada a infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.781,00 (Três mil, setecentos e oitenta e um reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 14/11/2024 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

, Data: **14/11/2024**, às **16:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.